



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073199-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LUIZA ELAINE PANARO CARDIERI e LEANDRO CARDIERI, é agravado LUIZ ANTONIO FERREIRA CARDIERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2073199-50.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravantes: Luiza Elaine Panaro Cardieri e Leandro Cardieri

Agravado: Luiz Antonio Ferreira Cardieri

Voto nº 42.696

TESTAMENTO PÚBLICO - Ação de abertura, registro e cumprimento - Decisão que determinou a apresentação da qualificação completa do herdeiro faltante para que seja promovida sua intimação para que se manifeste sobre a demanda proposta - Inconformismo - Acolhimento - Procedimento de jurisdição voluntária voltado à análise dos requisitos extrínsecos da escritura pública e das formalidades legais do testamento - Desnecessidade de cientificação dos herdeiros, por ausência de previsão legal - Intimação dos interessados prevista apenas para o procedimento de registro de testamento particular - Artigo 737, § 1º, do CPC - Recurso provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de abertura, registro e cumprimento de testamento público, determinou que *“promovam, os requerentes, a qualificação completa do herdeiro faltante bem como recolham a taxa para a citação dele para que, querendo, se habilite neste feito, manifestando-se acerca da demanda proposta, nos termos do art.721 do CPC”*.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que é equivocada a decisão, posto que no pedido de Registro de Testamento Público deve-se observar se foram cumpridos os

requisitos extrínsecos do ato e nos termos do artigo 735 do Código de Processo Civil, não há obrigatoriedade de citação dos demais herdeiros, visto que tal ordem é devida quando se tratar de Testamento Particular, (artigo 737 do Código de Processo Civil), ao passo que aqui se trata de testamento público. Diz que, assim, não há justa razão para a citação do outro herdeiro, posto que, como dito, tal obrigação se aplica tão somente aos testamentos particulares, sendo dispensável a mencionada intimação nos casos de testamentos públicos, conforme jurisprudência majoritária. Pede a concessão de efeito suspensivo e do final provimento do reclamo para que seja reconhecida a desnecessidade de intimação ou concordância do herdeiro necessário para que seja Registrado e Cumprido o Testamento Público.

Recurso regularmente processado, deferido o pedido liminar para sustar os efeitos da decisão combatida até final apreciação do reclamo (fls. 32/34). Sem apresentação de contraminuta.

2. Comporta acolhida o reclamo.

Cuidam os autos de pedido de abertura, registro e cumprimento de testamento público de Luiz Antonio Ferreira Cardieri.

O MM. Juízo *a quo* determinou, contudo, a intimação do herdeiro faltante para que se manifeste sobre a

demanda proposta.

Insurgem-se, nesta oportunidade, os postulantes, herdeiro e viúva-legatária arguindo ser desnecessária tal providência.

Com razão os agravantes.

Isso porque se trata de procedimento de jurisdição voluntária de abertura e registro de testamento público onde apenas deve ser analisado o preenchimento dos requisitos formais do testamento.

Logo, não há necessidade de qualificação completa e intimação do herdeiro faltante, pois tal providência apenas se aplica aos testamentos particulares, conforme dispõe o artigo 737, § 1º, do CPC.

Sobre o tema, aliás, já se pronunciou esta C. 9ª Câmara de Direito Privado: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO E ABERTURA DE TESTAMENTO PÚBLICO. Insurgência contra decisão que determinou a emenda da petição inicial, para a inclusão dos herdeiros da de cujus em um dos polos da ação e a apresentação de documentos de identificação pessoal da autora da herança. Descabimento. Procedimento de jurisdição voluntária, no qual deve ser analisado apenas o preenchimento dos requisitos formais do testamento. Intimação dos herdeiros que é prevista apenas para a hipótese de registro de testamento particular, nos termos do artigo 737, §1º, do CPC. Precedentes. Desnecessidade,

además, de apresentação de documentos de identificação pessoal da autora da herança. Necessidade apenas de verificação do termo de abertura, do qual deverá constar "o nome do apresentante e como ele obteve o testamento, a data e o lugar do falecimento do testador, com as respectivas provas, e qualquer circunstância digna de nota" (CPC, artigo 735, §1º). Decisão reformada. RECURSO PROVIDO". (Agravado de instrumento nº 2252218-55.2021.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Boscaro, j. 17/10/2022).

Dessa forma, deve ser reforma a r. decisão recorrida para o fim de reconhecer a desnecessidade de intimação ou concordância do herdeiro necessário para que seja Registrado e Cumprido o Testamento Público.

3. Ante o exposto, meu voto dá provimento ao recurso.

Galdino Toledo Júnior
Relator